EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.048 - SP (2019/0130727-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JOSE JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP421853
INTERES.	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLI. MUNICIPAIS DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por José Januário da Silva contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
> 1. De acordo com o disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete às partes agravantes infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
> 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
> 3. Agravo interno desprovido.

O embargante explica que é beneficiário de sentença coletiva na qual o Município de Sorocaba foi condenado a realizar o enquadramento funcional de agentes públicos municipais. Na execução, em segunda instância, foi afastada a legitimidade passiva daquele ente, tema que foi submetido a esta Corte Superior em diversos recursos especiais, tendo a matéria sido afetada à sistemática dos recursos repetitivos (AREsp 1.464.500/SP).

Afirma, por isso, a nulidade do acórdão embargado "[...] por vício de competência pois a presente demanda deveria ter sido encaminhada ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ (afetação no AREsp n. 1.464.500-SP), falha que acarretou grave prejuízo ao recorrente pois está a experimentar situação diferenciada de todos os demais" (e-STJ, fl. 821).

Sustenta que, tal como no recurso afetado, "[...] todos os fundamentos da decisão denegatória no âmbito do TJ foram impugnados de forma precisa pelo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C7466A94-6D9F-489D-A35F-FAD47ABA6429

ora recorrente e estão presentes todos os requisitos de admissibilidade" (e-STJ, fl. 822).

Indica como paradigma, para a demonstração da divergência, o julgamento proferido pela Segunda Turma no AgRg nos EDcl no REsp 1.352.380/RS). Aduz que "a decisão recorrida e o paradigma se assemelham na medida em que ambos tratam de quem deve compor o polo passivo em ação de execução individualizada de ação coletiva na qual figurou exclusivamente o ente da Administração Direta" (e-STJ, fl. 826).

Destaca que a Segunda Turma, "[...] entendendo que a coisa julgada impede o direcionamento da execução para terceiros, concluiu pela legitimidade única do ente da Administração Direta que respondeu a ação coletiva" (e-STJ, fl. 829).

É o relatório.

Nos termos do art. 1.043, III, do CPC/2015, é embargável o acórdão de Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça, "sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

No caso dos autos, a Primeira Turma negou provimento ao agravo interno então interposto pelo ora insurgente para manter o julgamento monocrático da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial. A decisão ali questionada afirmou a ausência de impugnação específica dos fundamentos do *decisum* que, na origem, não admitiu o apelo nobre. Na oportunidade, o colegiado acrescentou que "[...] a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, já em sede de agravo interno, configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa" (e-STJ, fl. 815).

Por outro lado, com os presentes embargos de divergência, pretende o embargante a aplicação do entendimento, adotado no paradigma indicado, no sentido de que o réu da ação coletiva tem legitimidade passiva na execução individual.

Essa tese jurídica, porém, não foi objeto de apreciação do acórdão ora questionado.

Falta aos embargos de divergência, portanto, pressuposto básico para a admissibilidade, qual seja, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Incabível, por isso, a sua interposição.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA-POUPANÇA DECORRENTES DOS PLANOS COLLOR I E II. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
>
> I - Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, assim, o Código de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C7466A94-6D9F-489D-A35F-FAD47ABA6429

Processo Civil de 2015.
II - O art. 1.043, III, do CPC/2015 prevê o conhecimento de embargos de divergência quando o recurso especial "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".
III - A despeito do CPC de 2015 tenha viabilizado o cabimento de embargos de divergência entre acórdãos com julgamento de mérito e acórdãos que não conheceram do recurso, foi condicionado que esses acórdãos que não conheceram do recurso tenham apreciado a controvérsia.
IV - Verifica-se que no acórdão recorrido não se analisou a matéria controvertida apresentada no acórdão paradigma, ficando claro que o julgado tratou, tão somente, da admissibilidade do recurso especial, sendo observada a incidência das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.
V - Nota-se, portanto, que a matéria do acórdão paradigma não foi apreciada no acórdão recorrido, e, por tal razão, fica evidente a ausência de similitude fática entre os julgados em confronto.
VI - Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012)".
VII - Agravo interno improvido.
(AgInt nos EAREsp 918.410/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2018, DJe 23/5/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 315/STJ. FALTA DE ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. São incabíveis embargos de divergência para discutir questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ.
2. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que somente são cabíveis embargos de divergência em sede de agravo em recurso especial quando o agravo é conhecido e julgado o recurso especial. Também firmou a compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, sendo inviável a sua oposição para análise de aplicação de regra técnica.
3. Na presente hipótese, o agravo em recurso especial não foi conhecido, em razão da incidência do óbice da Súmula 182/STJ, enquanto o aresto paradigma ultrapassou a admissibilidade e apreciou o mérito da causa. Logo, não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência, pois os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C7466A94-6D9F-489D-A35F-FAD47ABA6429

> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg nos EAREsp 1.029.936/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 27/2/2018)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.044, *caput*, do CPC/2015 e 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C7466A94-6D9F-489D-A35F-FAD47ABA6429